

Medidas especiais de contratação pública e alterações ao Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovadas pela Lei nº 30/2021, de 21 de maio

Lei nº 30/2021, de 21 de maio

I. Introdução

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, aprova medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de saúde e apoio social, de execução do PEES (Programa de Estabilização Económica e Social) e do PRR (Plano de Recuperação e Resiliência), de gestão de combustíveis no âmbito do SGIFR (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) e, ainda, de bens agro-alimentares.

Para além das medidas especiais de contratação pública, introduz também alterações significativas ao Código de Contratos Públicos – CCP - com o objetivo de agilizar e desburocratizar os procedimentos de formação dos contratos públicos, assim como a promoção de objetivos sociais, tais como a sustentabilidade, a promoção da contratação de proximidade, a inclusão social e a inovação.

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio altera:

- O Código dos Contratos Públicos;
- O Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- O regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras

Esta Lei entra em vigor em **20 de junho de 2021**, aplicando-se aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após aquela data, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

As alterações à parte III do CCP relativas à modificação de contratos e respetivas consequências, além de se aplicarem aos procedimentos que tenham início após 20.06.2021, também abrangem os contratos em execução à data de 20.06.2021, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

II. Medidas especiais de contratação pública

II.1. Simplificação de procedimentos

A necessidade de agilizar e simplificar os procedimentos para a realização da despesa pública no contexto da pandemia, veio implicar a criação deste regime de exceções no âmbito da contratação pública.

As medidas especiais aprovadas permitem:

- Reduzir o prazo para a apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e em concursos limitados por prévia qualificação com dispensa da fundamentação exigida no CCP;
- Lançar procedimentos simplificados de formação de contratos públicos de valor inferior aos limiares europeus.

Para a celebração de contratos relativos à execução de **projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus** é criado um regime específico de três procedimentos simplificados:

- Concurso público simplificado;
- Concurso limitado por prévia qualificação simplificado; e
- Consulta prévia simplificada

Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação simplificados

As entidades adjudicantes podem recorrer ao concurso público e ao concurso limitado por prévia qualificação simplificados quando o valor do contrato for inferior aos montantes dos limiares europeus

referidos nos números 2, 3 ou 4 do artigo 474º do CCP (consoante o tipo de contrato e a natureza da entidade adjudicante), sendo que, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, este montante é de 5.350.000€.

Consulta prévia simplificada

As entidades adjudicantes podem recorrer à consulta prévia simplificada quando o valor do contrato for inferior a:

- 750.000€, no caso de **contratos de empreitada de obras públicas** ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
- 139.000€, para **contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado,**
- 214 000€, para contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção quando estes contratos sejam adjudicados por **outras entidades adjudicantes;**
- 428.000€, no caso de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Têm que ser obrigatoriamente convidadas um mínimo de **cinco entidades**

Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:

- 750.000€, no caso de para empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
- 139.000€, para os contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado,
- 214.000€, para os contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção quando estes contratos sejam adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- 428.000€, no caso de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, dos transportes e dos serviços postais;

Ajuste direto simplificado

É aumentado o valor para 15.000€.

II.2. Regras aplicáveis aos procedimentos simplificados

O concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação simplificados e a consulta prévia simplificada, regem-se pelas regras previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e, supletivamente, pela parte II do CCP (artigos 16º a 277º).

II.2.1. Encurtamento de prazos:

- **Para apresentação de propostas (al.d) do artigo 2º)**

Podem ser reduzidos os prazos para apresentação de propostas e candidaturas nestes concursos com dispensa da fundamentação anteriormente exigida (cfr. al.d) do artigo 2º da Lei nº 30/2021).

- **Para a Audiência Prévia (artigo 14º)**

O prazo de pronúncia sobre o relatório preliminar, é:

No concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados, no máximo de 5 dias (enquanto nos procedimentos não especiais deve ser no mínimo de 5 dias);

Na consulta prévia simplificada, no máximo, de 3 dias (enquanto nos procedimentos “não especiais” deve ser, no mínimo, de 3 dias).

– **Para as Impugnações Administrativas (artigo 16º)**

Os prazos de apresentação, pronúncia dos contrainteressados e decisão de impugnações administrativas, são de 3 dias (ao invés dos 5 dias previstos no regime regra).

II.2.2. Tramitação eletrónica (artigo 10º):

Os procedimentos simplificados tramitam obrigatoriamente através de **plataforma electrónica da entidade adjudicante**.

Esta regra não se aplica às consultas prévias de regime geral, ou seja, para celebração de contratos de empreitada de obras públicas de valor inferior a 150.000€, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a 75.000€, de outros contratos de valor inferior a 100.000€ ou de contratos de concessão de obra ou serviço público de duração inferior a um ano e valor inferior a 75.000€, casos em que a entidade adjudicante pode prever no convite a apresentação de propostas através de outro meio de transmissão eletrónica de dados, por exemplo, correio electrónico.

II.2.3. Dispensa do dever de fundamentação (artigo 11.º):

Relativamente a:

Opção pela não adjudicação por lotes;

Fixação do preço base.

II.2.4. Impedimentos (artigo 13º):

Consideram-se com situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que:

Tenham dívidas cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização (ex.: pagamento da primeira prestação e constituição de garantias), ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário; ou

Tenham reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos; ou

Estejam autorizados ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída; ou

Tenham pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída; ou

Tenham a execução fiscal suspensa, havendo garantia constituída.

Os concorrentes que não tenham a situação contributiva ou tributária regularizada deverão, ainda assim, ser admitidos, se as dívidas à segurança social ou impostos:

Resultarem de impossibilidade temporária de liquidez (comprovada por ROC ou contabilista certificado); e

Não excederem, em conjunto, 25.000 €.

A adjudicação de proposta apresentada por concorrente com situação contributiva ou tributária não regularizada, conduz a:

Retenção da totalidade do montante em dívida; e

Depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira pela entidade adjudicante, na proporção dos respetivos créditos, afastando-se, assim, a imposição de confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

II.2.5. Caução (artigo 15º):

Pode não ser exigida prestação de caução, caso o adjudicatário demonstre:

Falta de liquidez, comprovada por termo do ROC ou contabilista certificado; e

Impossibilidade de obtenção de seguro da execução do contrato a celebrar ou de declaração de assunção de responsabilidade solidária junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.

Caso não seja exigida a prestação de caução, a entidade adjudicante pode proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, se tal faculdade estiver prevista no caderno de encargos.

II.2.6. Obrigação de remessa ao Tribunal de Contas

Os contratos de valor inferior a 750.000,00 apesar de não estarem sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, têm que ser remetidos electronicamente a este Tribunal no prazo de 10 dias, sob pena de ineficácia dos mesmos pelo que **não podem ser efetuados quaisquer pagamentos sem o envio para o TC.**

II.2.7. Comissão Independente de Fiscalização

É criada uma Comissão Independente, a qual, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas, tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos supra referidos, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos.

III. Alterações ao CCP

São várias as alterações que a Lei n.º 30/2021 introduz.

Na impossibilidade de referir todas, destacam-se as mais importantes:

1. Revogação do artigo 24º-A
2. Dispensa da análise custo/benefício na fundamentação da decisão de contratar em contratos com valor superior a 5 milhões de euros ou, no caso de parceria para a inovação, a 2,5 milhões de euros
3. Reforço da discriminação positiva em contratos reservados a determinadas entidades
4. Adjudicação excecional quando todas as propostas tenham sido excluídas
5. Alteração das modalidades do critério de adjudicação
6. Apresentação de plano de prevenção de corrupção como documento de habilitação
7. Limitação da possibilidade de prorrogação do prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação
8. Limites à escolha das entidades convidadas na consulta prévia e ajuste direto
9. Alteração do prazo contratual relativo ao ajuste direto simplificado
10. Caução
11. Alteração de limiares

III.1. Revogação do artigo 24º-A

É revogado o artigo 27.º-A, que previa a obrigatoriedade de recorrer ao procedimento de consulta prévia, nos casos previstos nos artigos 24º a 27º - critérios materiais - sempre que o recurso a mais de uma entidade fosse possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção do ajuste direto.

III.2. Dispensa da análise custo/benefício na fundamentação da decisão de contratar em contratos com valor superior a 5 milhões de euros ou, no caso de parceria para a inovação, a 2,5 milhões de euros

Esta obrigatoriedade deixa de existir para os contratos que se enquadrem no âmbito da execução de **projetos financiados ou co-financiados por fundos europeus**, na promoção de habitação pública ou de custos controlados, na conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou na aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

III.3. Reforço da discriminação positiva em contratos reservados a determinadas entidades

Reforça-se a discriminação positiva prevista no artigo 54º-A acrescentando o número de entidades que passam a poder reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente.

III.4. Adjudicação excecional acima do preço base

Nos procedimentos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, a entidade adjudicante pode, a título excecional e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar à proposta que, de entre aquelas que tenham sido excluídas por conterem um preço superior ao preço base, apenas ultrapassem este último em 20% e desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

III.5. Alteração das modalidades do critério de adjudicação

A adjudicação passa a ser feita de acordo com o **critério da proposta economicamente mais vantajosa**, determinada por duas modalidades diferentes:

- a) multifator - o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores correspondentes a vários aspetos da execução do contrato;
- b) monofator - o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspecto da execução do contrato, designadamente, o preço ;

Desaparece a regra que referia que, apenas em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante poderia optar por não submeter à concorrência o preço.

III.6. Apresentação de plano de prevenção de corrupção como documento de habilitação

Nos casos em que o valor do **contrato a celebrar esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas**, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação, juntamente com os restantes documentos de habilitação, de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se o adjudicatário for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

III.7. Limitação da possibilidade de prorrogação do prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação

Apenas por uma única vez e por um período não superior a cinco dias.

III.8. Limites à escolha das entidades convidadas na consulta prévia e ajuste direto

O disposto no nº 2 do artigo 113º não vai ser aplicável aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de **uso corrente** promovidos por **autarquias locais**, nos casos seguintes casos:

- A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, dentro desse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

É acrescentado um nº 6 que cria um novo impedimento: proíbe que sejam convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

No artigo 114.º também é introduzida uma regra semelhante, determinando-se que as entidades convidadas a apresentar proposta em procedimentos de consulta prévia não podem ser especialmente relacionadas entre si, ou seja, não podem partilhar representantes legais ou sócios, nem se podem encontrar em qualquer tipo de coligação.

O aditamento do n.º 6 do artigo 113.º assim como a alteração do n.º 2 do artigo 114.º, clarificam o entendimento já defendido pelo Tribunal de Contas nesta matéria de que, para cumprimento do número mínimo de convites imposto por lei não podem ser convidadas empresas relacionadas entre si, pois tal significa apenas uma aparente concorrência mas não uma concorrência efectiva.

III.9. Alteração do prazo do ajuste direto simplificado

O prazo de vigência do contrato passa de 1 para 3 anos.

III.10. Caução

A caução passa a ser legalmente exigível apenas quando o preço contratual for **igual ou superior a 500.000 Euros**.

III.11. Alteração dos limiares

Os montantes dos limiares europeus, para efeito de publicitação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, são os previstos no artigo 8.º da Diretiva 2014/23/UE, no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 15.º da Diretiva 2014/25/UE, os quais se reproduzem nos números seguintes, na redação que lhes foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1827, pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1828 e pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1829.

Contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas - 5 350 000€

Contratos de empreitada de obras públicas - 5 350 000€

Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado - 139 000€

Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção adjudicados por outras entidades adjudicantes - 214 000€

Contratos públicos de entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais:

Contratos de empreitada de obras públicas - 5 350 000€

Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção - 428 000€

Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX do CCP – 1 000 000€

Adicionalmente, procede-se a alguns ajustes pontuais ao normativo vigente em matérias de detalhe, como são, a título exemplificativo, a publicação de anúncios pela entidade adjudicante; a revisão de alguns prazos procedimentais; a reconfiguração da fixação dos preços anormalmente baixos ou a clarificação de alguns aspetos relacionados com o gestor do contrato.

Os princípios da concorrência, publicidade, transparência, igualdade de tratamento e não-discriminação que regem a contratação pública deverão continuar a ser respeitados.